

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0092/73
 INTERESSADO : NÉLSON MANCINI NICOLAU
 ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Serviços
 Públicos Centralizados e Descentralizados, na
 FCE de São João da Boa Vista
 RELATOR : Cons. Nicolas Boer
 PARECER CEE Nº 1276 / 81 - CETG - APROVADO EM 12/ 8 /81

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista encaminhou, pelo of. nº 17/81, de 13/03/81, o pedido de aprovação do candidato à docência, Nélson Mancini Nicolau, indicado para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina Serviços Públicos Centralizados e Descentralizados, em seu curso de Administração - Habilitação em Administração Pública.

A Assistência Técnica deste Conselho baixou - em diligência rotineira o processado, para juntada de diversos documentos exigidos pela Deliberação 5/80, tais como: Atestado de Residência, Atestado de Idoneidade Moral, Grade horária assinada pelo interessado e histórico escolar do curso de graduação que comprove o estudo da disciplina.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O indicado é Engenheiro Químico graduado pela Escola de Engenharia "Mauá" de São Caetano do Sul e realizou - Curso de Especialização em Fundamentos de Geometria e Análise na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Barão de Mauá" , em 1975, em Ribeirão Preto.

E pela terceira vez que o nome do interessado vem sendo proposto pela Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista. Pela primeira vez, em 27/12/72, para lecionar Matemática e Estatística, indicação essa que recebeu voto contrário pelo Parecer CEE nº1964/73. A Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, pelo of. s/nº de 20/03/75, solicitou reconsideração do mencionado Parecer, juntando, para esse fim, declaração da Faculdade de Filosofia, Ciências e

e Letras "Barão de Mauá", segundo a qual o interessado estava freqüentando, regularmente, o Curso de Especialização em Matemática. A documentação achada insuficiente, o recurso foi indeferido pelo Parecer CEE nº 2455/75.

Volta, agora, a Faculdade a indicá-lo para lecionar a disciplina Serviços Públicos Centralizados e Descentralizados em seu Curso de Administração, modalidade Administração Pública.

O proposto é Engenheiro Químico, portanto, graduado em área da Ciências Exatas. O Curso de Especialização que realizou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Barão de Mauá" é relacionado com essa área. A Faculdade proponente, por sua vez, ministra cursos pertencentes à área de Ciências Humanas.

Para que um Engenheiro possa se qualificar à docência em área de Administração, deveria obter, como exigência básica, a graduação de que falam os artigos 4º e 5º da Resolução do CFE acima citada que reza:

"Artigo 4º - Poderão obter a graduação em Administração os diplomados em Economia , Engenharia (o grifo é nosso) . . . etc, desde que venham cursar as matérias do currículo de Administração que não tenham figurado em seu curso anterior".

"Artigo 5º - Quando feito na forma prevista no artigo anterior, o curso deverá ser ministrado no tempo útil de 1.350 horas - -aulas, observando-se para integralização' anual o quadro de referência estabelecido' no artigo 3º".

O exercício de cargo público, no presente caso, o de Prefeito do Município, só supriria a letra "c" do inciso II do artigo 4º da Deliberação CEE 05/80, nunca, porém, o que determina o inciso I da mesma Deliberação.

II - CONCLUSÃO

Contrário à indicação do Sr. Engenheiro - Nélson Mancini Nicolau para exercer as funções docentes, na categoria de Professor I da disciplina Serviços Públicos Cen-

tralizados e Descentralizados, no Curso de Administração, modalidade Administração pública da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, por falta de amparo legal, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 17 de julho de 1981

a) Consº. Nicolas Boer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito - M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.07.81

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente